



PROCESSO N° TST-RR-646-68.2011.5.06.0313

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/rs/ac

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. VENDEDOR. Constatada violação do art. 511, § 3.º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo Interno para autorizar o trânsito do Recurso de Revista. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.** É entendimento assente nesta Corte de que o enquadramento sindical se define pela atividade preponderante do empregador, exceto na hipótese de categoria profissional diferenciada. No caso dos autos, o Regional entendeu que o reclamante exercia a função de vendedor. Dessa forma, não se aplica ao reclamante as normas coletivas referentes a categoria representativa dos empregados exercentes das funções relacionadas à atividade preponderante da reclamada. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-646-68.2011.5.06.0313**, em que é Recorrente **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** e Recorrido **PAULO FERNANDO NASCIMENTO SILVA FILHO**.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão monocrática de fls. 1.837/1.843, pela qual seu Recurso de Revista foi parcialmente conhecido, a reclamada interpõe Agravo Interno (fls. 1.845/1.851), visando a reforma do julgado.

O reclamante apresentou contraminuta (fls. 1.942/1.955).



PROCESSO N° TST-RR-646-68.2011.5.06.0313

13.015/2014.
Apelo interposto antes da vigência da Lei n.º

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos extrínsecos, conheço do
Agravo Interno.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA

Eis os termos da decisão pela qual o Recurso de Revista da reclamada não foi conhecido, quanto ao pedido de reenquadramento sindical do reclamante:

“O Regional, da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afastou a aplicação ao reclamante das normas coletivas referentes à categoria diferenciada, representada pelo Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes Comerciais, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, do Estado de Pernambuco.

Entendeu que, uma vez que a atividade principal da reclamada é a fabricação e comercialização de bebidas, devem ser aplicadas as normas correspondentes a esta categoria, representada pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Água Mineral (Sindbeb/PE).

Dessa forma, para se entender em sentido diverso, quanto às atividades efetivamente desempenhadas pelo reclamante, aptas a lhe enquadrar na categoria diferenciada em questão, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento, no entanto, obstado na atual fase recursal, por força da Súmula n.º 126 do TST.”

A reclamada insiste no reenquadramento do reclamante na categoria dos vendedores. Alega que a Corte *a quo* registrou



PROCESSO N° TST-RR-646-68.2011.5.06.0313

expressamente que havia o desempenho de atividades relativas a essa função, e que vendedores e viajantes integram categorias distintas. Afirma que para efetivar o reenquadramento do reclamante não é necessário o revolvimento de fatos e provas, mas tão somente o exame objetivo do direito aplicável ao caso. Aponta violação dos arts. 511, § 3.º e 577 da CLT e 1.º da Lei n.º 3.207/1957. Traz aresto.

Ao exame.

O Regional aplicou as normas coletivas do Sindbeb/PE ao reclamante, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Inicialmente, mostra-se oportuno lembrar que, salvo os casos de categoria diferenciada ou profissional liberal, a definição da categoria profissional se dá pela atividade preponderante.

Na hipótese dos autos, independentemente do local em que era lotado o reclamante, não ficou comprovado que exercia funções típicas de trabalhador integrante de categoria diferenciada ou profissional liberal. Em verdade, era ele vendedor da reclamada, empresa cujo objeto é a fabricação e comercialização de cerveja e bebidas em geral, com unidade fabril e diversos centros de distribuição neste Estado.

A atividade principal da empresa é a fabricação e comercialização dos produtos anteriormente citados, sendo os seus empregados regidos pelas normas coletivas celebradas com o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Água Mineral do Estado de Pernambuco - SINDBEB, à luz do disposto no artigo 511, § 2.º, da CLT, a estilo do que concluiu o MM. Juiz de origem.

Transpondo essa conclusão, conclui-se que é incensurável o enquadramento do reclamante na categoria representada pelo SINDBEB, não lhe sendo extensíveis as disposições pactuadas nos acordos coletivos celebrados com o Sindicato dos Vendedores.” (Grifei.)

Pois bem. Dispõe o art. 511 da CLT:

“Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

§ 3.º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de



PROCESSO N° TST-RR-646-68.2011.5.06.0313

estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.”

É entendimento assente que o enquadramento sindical se define pela atividade preponderante do empregador, exceto na hipótese de categoria diferenciada.

Esta Corte já se manifestou no sentido de enquadrar empregados da Ambev, exercentes da função de vendedor, na categoria diferenciada correspondente, conforme revelam os seguintes precedentes:

“I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 511, § 3.º, DA CLT. Em razão de aparente caracterização de violação do art. 511, §3.º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 511, § 3.º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Caso em que o Tribunal Regional consignou que o reclamante atuava na função de vendedor, registrando, ainda, que ‘...a Lei n.º 3.207/57 aplica-se, apenas, aos vendedores, praticistas e viajantes, não sendo este, o caso do demandante.’ Além disso, assentou que ‘(...) O autor laborava em áreas próximas à sede da empresa, tão somente, dentro do perímetro urbano, visitando clientela pré-determinada, fato que não se coaduna com o vendedor praticista.’, razão pela qual acolheu a pretensão autoral de aplicação das normas coletivas firmadas com o SINDBEB/PE. Este Tribunal Superior, examinando situações semelhantes, tem manifestado o entendimento no sentido de que, na condição de vendedor, o empregado é regido por estatuto profissional especial (Lei 3.207/57), que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, nos exatos termos do § 3.º do artigo 511 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (TST-ARR - 11223-85.2013.5.06.0103 Data de Julgamento: 26/6/2019, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/6/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA PROFÍSSIONAL DIFERENCIADA. Demonstrada divergência jurisprudencial, apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SOB A ÉGIDE DA LEI



PROCESSO N° TST-RR-646-68.2011.5.06.0313

13.013/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. O Tribunal concluiu que, embora o autor exercesse a função de vendedor, referida particularidade não altera o enquadramento sindical na atividade preponderante da empresa, que é a da indústria de bebidas, razão pela qual manteve o enquadramento do reclamante no sindicato da categoria dos trabalhadores na indústria de bebidas (Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco - SINDBEB). O art. 511, § 3.º, da CLT, dispõe: ‘categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares’. O Tribunal Regional consignou que o autor exercia a função de vendedor. Nesse contexto, verifica-se que o empregado é regido por estatuto profissional especial, qual seja, a Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores. Dessa forma, indevida a aplicação das normas coletivas do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco - SINDBEB, na medida em que o autor pertence à categoria profissional diferenciada. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ACT 2009/2010 E 2010/2011. A controvérsia acerca da aplicação das normas coletivas vinculadas ao Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco - SINDBEB, ao obreiro vendedor, pertencente à categoria profissional diferenciada, foi enfrentada no julgamento do Recurso de Revista da reclamada. Nesse sentido, remete-se às razões de ali decidir. Porquanto equivalente. Recurso de revista não conhecido.[...]” (TST-RR - 1033-18.2012.5.06.0291 Data de Julgamento: 4/3/2020, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/3/2020.)

No caso dos autos, o Regional entendeu que, embora o reclamante exercesse a função de vendedor, deveriam ser aplicadas as normas da categoria representativa dos trabalhadores na atividade principal da reclamada - Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, constata-se violação do art. 511, § 3.º, da CLT. Assim, dou provimento ao Agravo, para mandar processar o Recurso de Revista.



PROCESSO N° TST-RR-646-68.2011.5.06.0313

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

CATEGORIA DIFERENCIADA – VENDEDOR – NORMAS APLICÁVEIS

Conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 511, § 3.º, da CLT, nos termos da fundamentação esposada ao analisar o Agravo Interno.

MÉRITO

CATEGORIA DIFERENCIADA – VENDEDOR – NORMAS APLICÁVEIS

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 511, § 3.º, da CLT, dou-lhe provimento para afastar a aplicação, no caso dos autos, das normas coletivas do Sindicato dos Empregados na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco (Sindbeb).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno, por violação do art. 511, § 3.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular trânsito do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 511, § 3.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação, no caso dos autos, das normas coletivas do Sindicato dos Empregados na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco (Sindbeb), na medida em que o reclamante pertence à categoria profissional diferenciada. Inalterado o valor da condenação.

Brasília, 23 de setembro de 2020.



PROCESSO N° TST-RR-646-68.2011.5.06.0313

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003DC888D6D8A602A.